



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049958-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante DICKERSON PEREIRA, são agravados ANDERSON LUIS DE JESUS DA SILVA, LUIZ RAPHAEL LOT JUNIOR, ODETE TEIXEIRA DE BARROS LOT e ESPÓLIO LUIZ CARLOS LOT.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2049958-47.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: DICKERSON PEREIRA

Agravado: ANDERSON LUIS DE JESUS DA SILVA e OUTROS

Voto n. 32.520

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. O agravante argumenta não poder arcar com os custos do processo, em razão de sua renda e estado de saúde.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se devida a concessão da gratuidade.

III. Razões de Decidir

3. O agravante demonstrou, por meio de declarações de imposto de renda, extratos bancários e demonstrativos, que faz jus à concessão da benesse, ressalvada oportuna impugnação pelo réus.

4. Além disso, o recorrente ostenta potencial quadro de doença grave, o que impacta sua capacidade de trabalho.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 250 da origem) que indeferiu pleito de gratuidade formulado pelo autor, determinando o recolhimento das custas iniciais para prosseguimento do feito. Sustenta o agravante, em sua irresignação (fls. 1/14), que faz jus à concessão da gratuidade, pois auferia renda mensal ligeiramente superior a R\$ 2.000,00 e enfrenta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dificuldades financeiras em razão de moléstia grave que o acomete. Nesse sentido, junta relatório médico, declarações de imposto de renda, extratos bancários e precedentes da Corte em que lhe foi concedida a benesse almejada, tudo a título corroborativo.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi remetido à Mesa.

É o relatório.

Persistem as razões da decisão inicial.

Respeitado o entendimento da I. Magistrada *a quo*, tem-se até aqui – ressalvada inclusive oportuna impugnação pela ré, e razão da direta remessa à Mesa, dada a sistemática própria do art. 100 do CPC –, que os documentos juntados reforçam a presunção do art. 99, par. 3º, do CPC, não afastada pelo fato da contratação de advogado particular (art. 99, par. 4º do CPC).

E, a respeito, certo que a gratuidade possa e deva ser deferida mediante simples alegação de necessidade, recebido o artigo 4º da Lei 1060/50 e, agora, o art. 99, § 3º do CPC/2015, quando confrontado com a previsão do artigo 5º, LXXIV da CF/88 (v.g. **RTJ 165/367** e **RSTJ 57/412**). Ou seja, presumida a necessidade da pessoa natural que a alega, para pleitear a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Porém, a presunção é relativa e, por isso, pode ser questionada, mesmo de ofício, o que no caso se fez, determinando-se a juntada de documentos, na forma do art. 99, par. 2º, do CPC.

Mas, ao que parece, o agravante vem mesmo auferindo R\$ 2.118,00 mensais, conforme declarações de imposto de renda de fls. 17/25. Ademais, os extratos bancários e demonstrativos apresentados (fls. 203/207 e 208/231 da origem e fls. 34/35 do instrumento) revelam transferências pouco significativas, condizentes com a renda alegada. Em sua conta no Banco Itaú, por exemplo, ostenta saldo negativo de R\$ 105,24 (fls. 34). Já na conta do Bradesco, registra-se saldo de R\$ 1,89, (fls. 209 da origem), e na Caixa Econômica Federal, R\$ 97,37 (fls. 206). Por fim, comprovou-se ter o recorrente apenas duas chaves Pix, conforme relatório do Banco Central de fls. 232 da origem.

O cenário mais se agrava diante do fato de que o recorrente, ao que se vê, tem quadro de saúde investigado por suspeita de *neoplasia maligna de próstata* (CID C61), cf. atestado médico de fls. 200 da origem. Assim, considerando-se a gravidade do potencial diagnóstico, somada à idade do agravante, que conta hoje 66 anos de idade (fls. 13), é mesmo razoável ponderar que tal condição dificulte o desempenho de suas atividades laborais e, conseqüentemente, impacte seus rendimentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, observa-se que os precedentes colacionados, ambos recentes – de dezembro de 2024 (fls. 39 e 44) –, evidenciam que a benesse vem sendo concedida ao recorrente por esta Corte, o que corrobora o pleito ora analisado.

Por fim, também sabido que a mera contratação de advogado particular não infirma a concessão do benefício, tal como expressamente se fez constar no art. 99, par. 4º do CPC.

Daí que, por ora e – de novo – ressaltada eventual impugnação pela ré e dilação que então tenha lugar, a gratuidade se defere.

Ante o exposto, **DÁ-SE**

PROVIMENTO ao agravo.

CLAUDIO GODOY
relator